



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MARICÁ – RJ**

**Ref.: Procedimento nº 02.22.0004.0007075/2024-48**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
(CGC nº 28.305.936.0001-40), pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Maricá,  
endereço eletrônico: [pjtcomar@mprj.mp.br](mailto:pjtcomar@mprj.mp.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988, 6º, VII,  
b da Lei Complementar 75/93, bem como nos artigos 1º, V, e 4º, ambos da Lei Federal  
7.347/85, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**c/ Pedido de Tutela Antecipada**

em face do

1. **MUNICÍPIO DE MARICÁ**, CNPJ nº 29131075000193, com sede à Rua Álvares de  
Castro, nº 346, Centro, Maricá, RJ, [gabineteprocuradoriamarica@gmail.com](mailto:gabineteprocuradoriamarica@gmail.com), tel.: (21)  
2637-8461;

2. **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS**, CNPJ nº 32.356.680/0001-  
77, com sede à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº, Caxito, Maricá,  
RJ, [diretoriajuridica@somar.rj.gov.br](mailto:diretoriajuridica@somar.rj.gov.br) ;

3. **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**, CNPJ nº 10.598.957/0001-35, com sede



à Avenida Venezuela, 110, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20081312 telefone nº (21) 38913369/ (21) 38913370, (21) 2334-5974, email: [dafdifin@feema.rj.gov.br](mailto:dafdifin@feema.rj.gov.br), [protocolouvidoria@inea.rj.gov.br](mailto:protocolouvidoria@inea.rj.gov.br);

## 1. DOS FATOS

Conforme processo SEI-07002/014185/2022, em novembro de 2023, o Instituto Estado do Ambiente- INEA concedeu a Licença Ambiental Integrada nº IN006037, à Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá (SOMAR), tendo por objeto a “Restauração Ambiental da Foz do Canal da Costa, a partir da readequação estrutural e reparo do Guia Correntes de Enrocamento do canal, na Praia do Recanto de Itaipuaçu – Maricá e manejo de fauna”. Com validade até 30 de novembro de 2027.

Ocorre que, em 30 de julho de 2024, a Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, encaminhou representação ao Ministério Público no sentido de que a autorização foi concedida sem o pertinente estudo prévio, não sendo considerado os Impactos Ecológicos, a partir da avaliação dos efeitos sobre a fauna e flora marinha, incluindo possíveis alterações nos habitats e ecossistemas, alterações na dinâmica Costeira, a partir da verificação das mudanças na sedimentação, erosão e outros processos geomorfológicos que podem afetar a costa e áreas adjacentes, as modificações na qualidade da água, bem como os impactos socioeconômicos da construção, os efeitos sobre as comunidades locais, como pesca, turismo e atividades econômicas relacionadas.

A partir dessa notícia, foi instaurado procedimento administrativo nessa Promotoria de Justiça, no intuito de acompanhar a obra realizada. Nesse contexto, o licenciamento foi submetido à apreciação do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público, o qual com base no do Parecer Técnico de Deferimento dos Instrumentos de Controle Ambiental - Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVLIDPT/3976/2023, datado de 27/11/2023 (ID 02846716), na Licença Ambiental Integrada - LAI Nº IN006037, de 30/11/2023 (ID 02789927) e no Ofício CDMA Nº 230/2024, Representação - MPRJ nº 2024.00782401 (ID 02768133) constatou que trata-se de projeto de responsabilidade da SOMAR, que tem por objeto a realização de obras para



a Restauração Ambiental da Foz do Canal da Costa, a partir da readequação estrutural e reparo do Guia Correntes de Enrocamento do canal, na Praia do Recanto de Itaipuaçu – Maricá e manejo de fauna.

Inicialmente, o INEA, em 03/03/2020, concedeu ao empreendimento a Licença Prévia e de Instalação nº IN051175, aprovando a localização, concepção e instalação, do projeto. Entretanto, por questões relacionadas a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), à complexidade da implementação do projeto e questões orçamentárias, a autarquia municipal não conseguiu cumprir os prazos originalmente estabelecidos antes do vencimento da licença. Portanto, se fez necessária a abertura de um novo processo de requerimento de instrumento de controle ambiental.

Foi elaborado, então, um novo projeto “**otimizado capaz de garantir a continuidade das atividades de forma mais eficaz, simplificando a sua execução e permitindo a oportunidade de agregar mais valor ao empreendimento**” (Figura 1).



Figura 3.1: Comparação dos projetos original e otimizado.

A equipe verificou que, atualmente, no local onde se prevê a construção da obra



encontra-se implantado um antigo enrocamento, com cerca de 45 m de extensão, fruto de obras passadas, no qual foi construída estrutura equivalente à pretendida (Figura 1). De acordo com o INEA, a atual estrutura não apresenta a performance esperada quanto a manutenção da abertura do Canal da Costa. Assim, o projeto atual consiste na utilização da guia-corrente pré-existente na região, para construção de um novo enrocamento, com acréscimo de cerca de 457 m da linha supra, sobre o espelho d'água do oceano.

Justifica-se o desenvolvimento do empreendimento nos moldes do “Projeto Otimizado” para alcançar a estabilização da embocadura do Canal da Costa com o mar, o que seria a solução para a dinâmica das correntes que acarreta depósitos de sedimentos na área, o que resulta obstruções, assoreamento e estreitamentos ao longo do canal, o que comprometeria a renovação da água de todo sistema lagunar.

Ressaltam os expertos, que para além desse objetivo o projeto busca garantir um fluxo hidrodinâmico permanente no fluxo de maré, gerando um aumento nas taxas de renovação das águas interiores, a melhoria das condições de macrodrenagem da região de Itaipuaçu, inclusive permitindo um escoamento mais rápido no caso de enchentes eventuais causadas por chuvas na bacia contribuinte do canal, a promoção de áreas abrigadas para entrada e saída de pequenas embarcações pela barra do canal de Itaipuaçu, buscando atender a demanda da comunidade tradicional de pescadores artesanais locais e, por fim, a elevação do potencial turístico e recreativo da região, uma vez que permite o uso da crista do guia-correntes para lazer e recreação, como pista de passeio, pontos de observação paisagística e pesca recreativa.

## **1.1 DA INADEQUAÇÃO DO LICENCIAMENTO**

Conforme descreveram os expertos, o licenciamento no estado do Rio de Janeiro atualmente é regido pelo Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental – SELCA, criado pelo Decreto 46.890/2019. O enquadramento do porte e do potencial poluidor de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental obedece às diretrizes da Norma Operacional (NOP) INEA-46 e ao anexo do Boletim de Serviço nº 110 de 2021 (em anexo).



O empreendimento sob análise, nesse contexto, recebeu a Licença Ambiental Integrada (LAI) nº IN006037, foi enquadrado como de “Baixo Impacto, Classe 2B”, pois seu objeto, a princípio, seria de “Atividade de Manutenção e Recuperação de Obras Hidráulicas, Sistemas de Macrodrenagem e de Irrigação” (código 26.04.17). Contudo o parecer de licença do INEA deixa claro que **a atividade licenciada se trata da construção de um novo enrocamento, com acréscimo de cerca de 457 metros na linha supramencionada, sobre o espelho d’água do oceano, com aproximadamente 50 metros em faixa de areia.** O enrocamento seguirá perpendicularmente à areia da Praia do Recanto, distando dela 250 metros até uma profundidade máxima de 12 metros, e seguirá paralelamente por mais 250 metros. Nesse sentido, concluem os expertos do GATE que assiste razão à Comissão de Meio Ambiente da ALERJ, pois:

[...] Considerando as características da atividade supracitada, o enquadramento **foi realizado de maneira equivocada**, pois **não se trata de uma atividade de manutenção e recuperação**, mas sim da **construção de um novo enrocamento**, com intervenção sobre o espelho d’água e, possivelmente, necessidade de dragagem, o que não foi esclarecido.

Importante frisar, portanto, que acordo com a extensão da obra e sua localização em uma área ambientalmente sensível (zona costeira e marinha), a atividade apresenta **impacto significativo sobre o meio ambiente.**

Ademais, para alcançar os objetivos reportados no parecer do INEA, no sentido de garantir um fluxo hidrodinâmico permanente no fluxo de maré, gerando um aumento nas taxas de renovação das águas interiores, melhorar as condições de macrodrenagem da região de Itaipuaçu, inclusive permitindo um escoamento mais rápido em caso de eventuais enchentes causadas por chuvas na bacia contribuinte do canal, promover áreas abrigadas para entrada e saída de pequenas embarcações pela barra do canal de Itaipuaçu, buscando atender à demanda da comunidade tradicional de pescadores artesanais locais e elevar o potencial turístico e recreativo da região, uma vez que permite o uso da crista do guia-



correntes para lazer e recreação, como pista de passeio, pontos de observação paisagística e pesca recreativa, serão necessárias intervenções que não foram consideradas no enquadramento da atividade, o que acarreta o subdimensionamento dos impactos apontados quando da realização da dragagem, tanto no ambiente marinho, quanto ao longo do canal, uma vez que uma das justificativas do projeto é justamente a renovação da água em todo sistema lagunar, localizado a cerca de 11km da foz do canal da costa.

## **1.2 DOS IMPACTOS AMBIENTAIS SUBDIMENSIONADOS**

Trata-se, portanto, de uma construção de um enrocamento de porte considerável, o que por si só, gera severas alterações na dinâmica costeira, com potencial de alterar, em definitivo, o meio físico, biótico, impactando o ecossistema marinho protegido por Unidades de Conservação. Destacam, os peritos que a depender das intervenções completas a serem realizadas, existe a possibilidade de ocorrer a salinização de cursos d'água na área de influência da região, como na Lagoa de Mariá, Área de Proteção Ambiental. Dessa forma, sem qualquer estudo de circulação hidrodinâmica que aponte para eficácia do projeto, o que seria uma solução para as “obstruções, assoreamentos e estreitamentos ao longo do canal”, que comprometem a renovação da água, assumem o caráter de ameaça concreta ao referido ecossistema.

Mais a mais, o “Projeto Otimizado” sob análise, tem por objetivo permitir o uso por embarcações e a elevação do potencial turístico da região, atividades que também deveriam ser consideradas na avaliação e enquadramento do empreendimento, o que não ocorreu.

## **1.3 DA IMPRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL.**

A Resolução CONAMA nº 01/86 exige a elaboração de EIA/RIMA para obras hidráulicas destinadas à exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e



embocaduras, transposição de bacias, diques.

Conforme já descrito, ao contrário do que afirmado, cuida-se da construção de um **novo enrocamento**, com acréscimo de cerca de 457 metros na linha supramencionada, sobre o espelho d'água do oceano, com aproximadamente 50 metros em faixa de areia, muito além da mera restauração ambiental da foz do canal. Logo, concluem os expertos que o “enquadramento da atividade em relação ao porte e à magnitude dos impactos foi subestimado”, o que afasta o fundamento fático da licença concedida. No caso específico de enrocamentos sobre o espelho d'água do oceano, entende-se que podem ser enquadrados na tipologia de atividades de abertura de barras e embocaduras.

Dessa forma, considerando que a legislação brasileira que instituiu a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) foi a Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Essa lei exige a avaliação de impactos ambientais para projetos com potencial de causar impactos significativos ao meio ambiente. O Artigo 9º especifica que empreendimento poluidores ou que causem degradação significativa devem ser acompanhados de EIA e RIMA, conforme regulamentação do CONAMA.

A Resolução CONAMA nº 01/1986 detalha as normas e procedimentos para a realização desses estudos, exigindo que projetos de grande porte, como a execução de obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para fins hidrelétricos acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques, sejam submetidos à avaliação ambiental.

Trata-se de obra em zona costeira, que atrai a aplicação da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que em seu artigo 6º indica que o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades que causem alterações das características naturais da Zona Costeira deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

E segue a indicar que a falta ou descumprimento, mesmo que parcial, das condições



do licenciamento previsto no artigo será sancionada com a interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei. Por fim a normativa é clara ao condicionar o licenciamento, no §2º, do artigo 6º, à **elaboração do estudo de impacto ambiental e apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), devidamente aprovado**, na forma da lei.

Percebe-se, dessa forma, que o licenciamento, parte de base equivocada ao tratar um **nova construção**, como mera **reconstrução**, desconsiderou e/ou subdimensionou as intervenções completas necessárias para alcançar os objetivos informados na justificativa do projeto, ignorou os impactos decorrentes da implantação do empreendimento, sua área de influência e, sobretudo, a sensibilidade do ecossistema que serão atingidos, sem qualquer estudo a respeito.

A justificativa e objetivo do projeto demandam um estudo completo capaz de identificar com amplitude necessária a problemática regional. Sem esse trabalho prévio, não se pode sequer aferir a razoabilidade dos impactos socioambientais e os benefícios decorrentes da obra. **Assim, os peritos do GATE afirmam que a dispensa do EIA/RIMA não foi pautada em premissas técnica compatíveis com o projeto licenciado.**

A Licença Ambiental Integrada LAI n. IN006037 foi emitida sem Estudo de Impacto Ambiental, Estudo de Impacto na Fauna e Flora Marinha, Estudo Geotécnico, Estudo de Engenharia Costeira e Estudo Socioeconômico. Logo, como será possível cumprir suas 58 condicionantes, se o panorama anterior a construção da obra não foi corretamente delimitado? Aqui, cabe destacar que sem descrição das pré-condições do projeto não será possível cumprir as seguintes condicionantes:

(...)

5- Não realizar corte de vegetação sem a devida autorização de supressão de vegetação emitida no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor;

(...)

12- Após a conclusão da implantação do Guia Correntes, deverá ser mantido por 2 anos com relatórios trimestrais o Programa de





---

Controle de Alteração do Perfil de Praia;

(...)

16- Paralisar a obra e comunicar ao INEA, por escrito e, caso surjam **condições não esperadas** durante a instalação do Guia Correntes;

17- **Adotar medidas preventivas quanto aos impactos ambientais derivados da modificação/aumento de extensão de mole por deposição de novos blocos de rocha ou remobilização dos existentes;**

19- **Adotar medidas preventivas quanto às alterações que possam ser provocadas na Geomorfologia da costa na zona de amortecimento do PESET, e que possam afetar as moradias limítrofes a área de intervenção;**

20- **Caso haja** excedente de areia, realizar o transporte somente de posse da Declaração Dispensa de Título Minerário (DDTM) emitida pela ANM;

(...)

29- Executar e atender ao estabelecido no Plano Executivo de Monitoramento dos Indivíduos Bentônicos, aprovado pelo INEA, realizando quatro (4) campanhas trimestrais ao longo de todo o período de instalação, em períodos úmidos e secos, tanto para o monitoramento da comunidade Bentônica de substrato inconsolidado quanto para a de substrato consolidado, e avaliar a evolução temporal da estrutura destas comunidades, apresentando ao INEA os respectivos relatórios quadrimestrais;

30- Executar e atender ao estabelecido no Plano Executivo de Monitoramento, Afugentamento e Eventual Resgate de Quelônios, aprovado pelo INEA, apresentando ao órgão 1 (um) relatório semestral e 1 (um) final com a compilação do monitoramento anual;



Como será possível, adotar medidas de prevenção, monitoramento se não houve estudo prévio? Como uma licença dessa magnitude pode ser deferida com base em “caso haja”, “caso surjam condições inesperadas”?

A legislação prevê a necessidade de estudos e análises técnicas prévias, justamente, para que se possa avaliar, com algum grau de concretude, se os benefícios colhidos serão superiores ao prejuízo ambiental suportado. Trabalho inexistente no deferimento da combatida autorização.

#### **1.4 DAS PECULIARIDADES DO LITORAL DE ITAIPUAÇU**

O litoral de Itaipuaçu é conhecido pela característica rara do sedimento que compõe sua praia: areias, grânulos e seixos muito bem arredondados formados em grande parte por quartzo puro. Outra característica marcante dessa praia é a alta energia das ondas incidentes que ocasionam fortes ondas na arrebentação provenientes principalmente do quadrante sudeste associada às condições de tempo bom e, sul e sudoeste, quando da ocorrência de ressacas causadas pela passagem ocasional de frentes frias.

A necessidade do entendimento da dinâmica do litoral de Itaipuaçu visa subsidiar políticas voltadas para o planejamento urbano, para o gerenciamento costeiro e, acima de tudo, para a conscientização no sentido de que qualquer forma de intervenção, deve respeitar as características e os limites deste ambiente, que é essencialmente dinâmico. Conclusão firmada pelo pesquisador André Luiz Carvalho da Silva, em estudo formalizado ainda em 2008 na Revista Brasileira de Geociências:

[...] conclui-se que a praia de Itaipuaçu, apesar de não apresentar comportamento erosivo, é uma praia com dinâmica elevada, podendo se estreitar consideravelmente com as ressacas. Em função do rápido processo de urbanização que vem ocorrendo neste trecho do litoral, nem sempre se respeitando a dinâmica característica deste ambiente, como pode ser constatado com a construção de obras de engenharia dentro dos limites da praia e a conseqüente destruição das mesmas, e a retirada de areia da área litorânea, considera-se preocupante a situação dessa região. Esta situação reforça a necessidade de realização de estudos prévios (muitas vezes de médio e longo prazo) para a construção de obras de tal porte,



sobretudo em se tratando de ambientes dinâmicos, como é o caso<sup>1</sup>.

Segundo Alfredini e Arasaki (2009), um projeto de obra de defesa do litoral, por exemplo, é estabelecido de acordo com os aspectos básicos necessários que são o econômico ao que corresponde a relação custo-benefício, o ambiental que está associado as questões socioeconômicas, ecológicas e estética, e por último a segurança de que a obra influencie minimamente nas áreas ao redor evitando expor ou agravar processos erosivos existentes. Ademais é indispensável levar em consideração os parâmetros característicos do local correspondente aos aspectos meteorológicos e a circulação hidrodinâmica, sobretudo considerando estimativas para correntes costeiras, regime de marés, regime de ondas, direção e velocidade dos ventos, exposição da costa às tempestades, características das tempestades, além de estimativas de evolução da costa (geomorfologia) buscando estabelecer possíveis tendências do comportamento recente da linha de costa.<sup>2</sup>

Os expertos do GATE destacam que Lins de Barros (2005) realizou pesquisa e simulações de eventos extremos (ondas de 4 metros), períodos de 14 segundos e ventos de 10 m/s) através de um modelo de refração de ondas para três direções representativas de tempestade: Sul, Sudeste e Sudoeste e, com base nos resultados dos modelos, a autora demonstrou que a região do Recanto de Itaipuaçu é uma área exposta às ondas de grande magnitude, proveniente das três direções analisada, que comprova a necessidade da apresentação dos estudo de morfodinâmica costeira<sup>3</sup>.

Sem os estudos prévios é impossível compreender de forma adequada os processos dinâmicos locais, regionais, específicos a que todos os estudiosos da região indicam como imprescindíveis para compreender os impactos que a aventada obra pode oferecer ao meio

---

<sup>1</sup> (SILVA, André Luiz Carvalho da; SILVA, Maria Augusta Martins da; SANTOS, Carla Luíza dos. *Comportamento morfológico e sedimentar da praia de Itaipuaçu (Maricá, RJ) nas últimas três décadas*. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/289383927\\_Comportamento\\_morfologico\\_e\\_sedimentar\\_da\\_praia\\_de\\_Itaipuacu\\_Marica\\_RJ\\_nas\\_ultimas\\_tres\\_decadas](https://www.researchgate.net/publication/289383927_Comportamento_morfologico_e_sedimentar_da_praia_de_Itaipuacu_Marica_RJ_nas_ultimas_tres_decadas). Acessado em 08 de setembro de 2024.

<sup>2</sup> ALFREDINI, P.; ARASAKI, E. Obras e gestão de portos e costas: A técnica aliada ao enfoque logístico e ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Blucher, 2009

<sup>3</sup> LINS-DE-BARROS, F.M., 2005. Risco, Vulnerabilidade Física à Erosão Costeira e Impactos Socioeconômicos na Orla Urbanizada do Município de Maricá, Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Geomorfologia – Ano 6, n. 2, pp. 83-90



ambiente local e regional.

O Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira (2018) indica a necessidade de se elaborar Termo de Referência (TR) para a contratação de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) como condição para obras dessa similitude, com o fito de apontar sua viabilidade, do ponto de vista do quadro erosivo e as possíveis condições técnicas para solução da questão. O documento deve trazer, ainda, apontamentos sobre a viabilidade técnica e econômica do empreendimento, além de agregar soluções alternativas, diante dos eventuais prejuízos ambientais. Com base no EVTEA caberia à SOMAR requerer licença prévia ao órgão ambiental competente, definido na Lei Complementar nº 140/2011.

Cabe ressaltar, que o próprio Parecer Técnico n. INEA/INEA/SERVLIDPT/3976/2023 afirma que o estudo da renovação da água de todo o sistema lagunar, e o estudo para avaliar os efeitos do enrocamento na morfologia da praia de Itaipuaçu, que são justamente as principais justificativas ambientais informadas para realização da obra, serão estudos a serem realizados em momento futuro, conforme se extrai:

Considerando que o “Relatório preliminar de prédimensionamento do guia-correntes de enrocamento para Estabilização da embocadura do canal da costa no recanto de Itaipuaçu - Maricá, RJ” cita que “O estudo do guia-correntes configura o primeiro módulo para a recuperação ambiental do sistema. O segundo módulo contempla o estudo hidro-sedimentológico para a análise da resposta morfológica da praia de Itaipuaçu à readequação do guia-correntes proposto. Já o terceiro módulo contempla o estudo de renovação das águas e tempos hidráulicos característicos para avaliação do efeito do guia-correntes na circulação hidrodinâmica e renovação das águas na área de interesse.”

Percebe-se, portanto, que o órgão licenciador reconhece a importância dos estudos, contudo, de maneira totalmente incoerente, apenas aponta sua imprescindibilidade *a posteriori*, após a vultosa intervenção que se pretende realizar, quando os parâmetros anteriores à obra não poderão ser identificados.

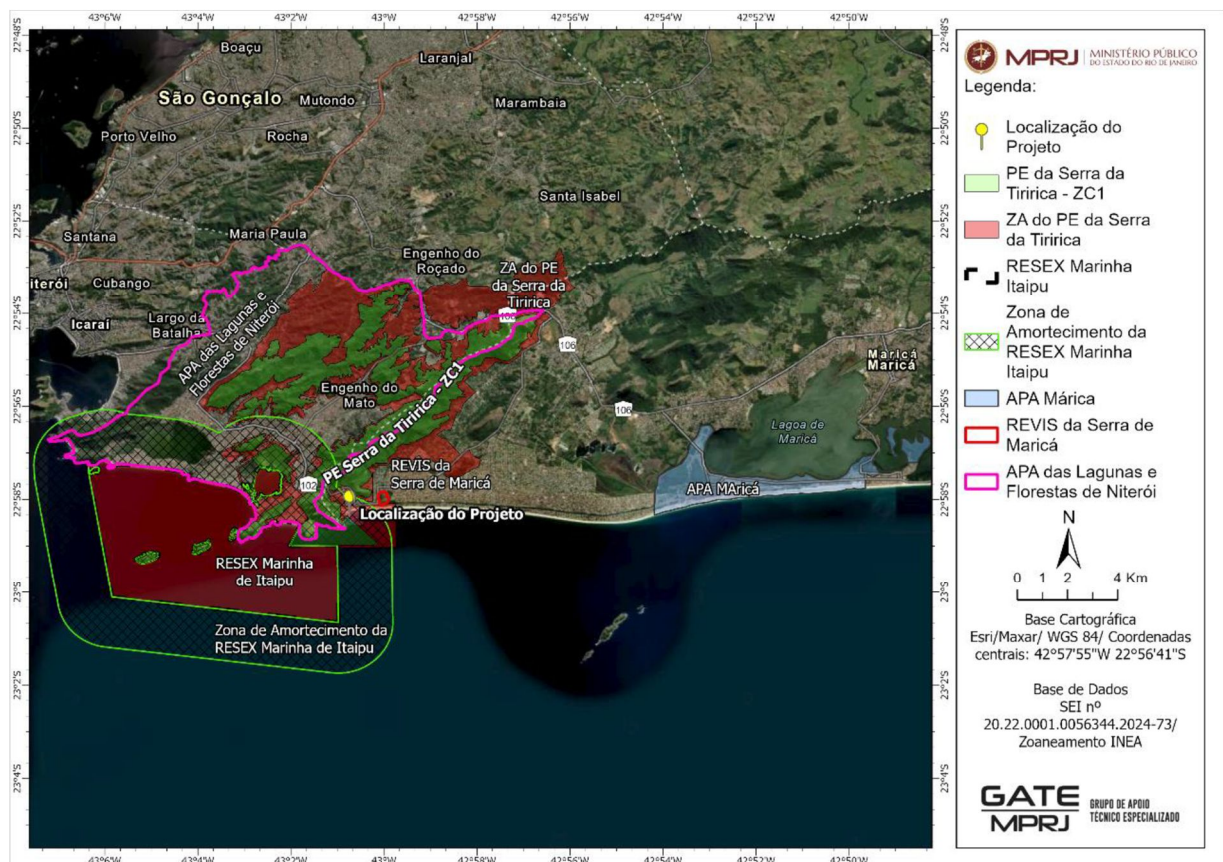
No que concerne especificamente o meio biótico, verifica-se no Parecer n. INEA/INEA/SERVLIDPT/3976/2023 que deferiu a LPI, que não foi realizado nenhum estudo prévio consistente para um diagnóstico dos ecossistemas na área de influência e da



fauna e flora associados (item 5.3 Estudo Realizado), assim como para avaliar dos possíveis impactos e medidas mitigadoras necessárias. A apresentação apenas de Programas de Monitoramento, como previsto entre as condicionantes 29 e 30, não serão eficazes diante da ausência de um diagnóstico prévio, do dimensionamento dos impactos e definição das medidas mitigadora.

### 1.5 AUTORIZAÇÃO E ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS GESTORES DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ENTORNO.

Conforme parecer do INEA ao deferir a LPI identificam-se no entorno quatro Unidades de Conservação da Natureza e respectivas Zonas de Amortecimento na área de influência do empreendimento:



**Figura 2** – Localização do empreendimento em relação a Unidades de Conservação e Zona de Amortecimento existentes na área de influência, considerando a justificativa do Projeto.



Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Maricá

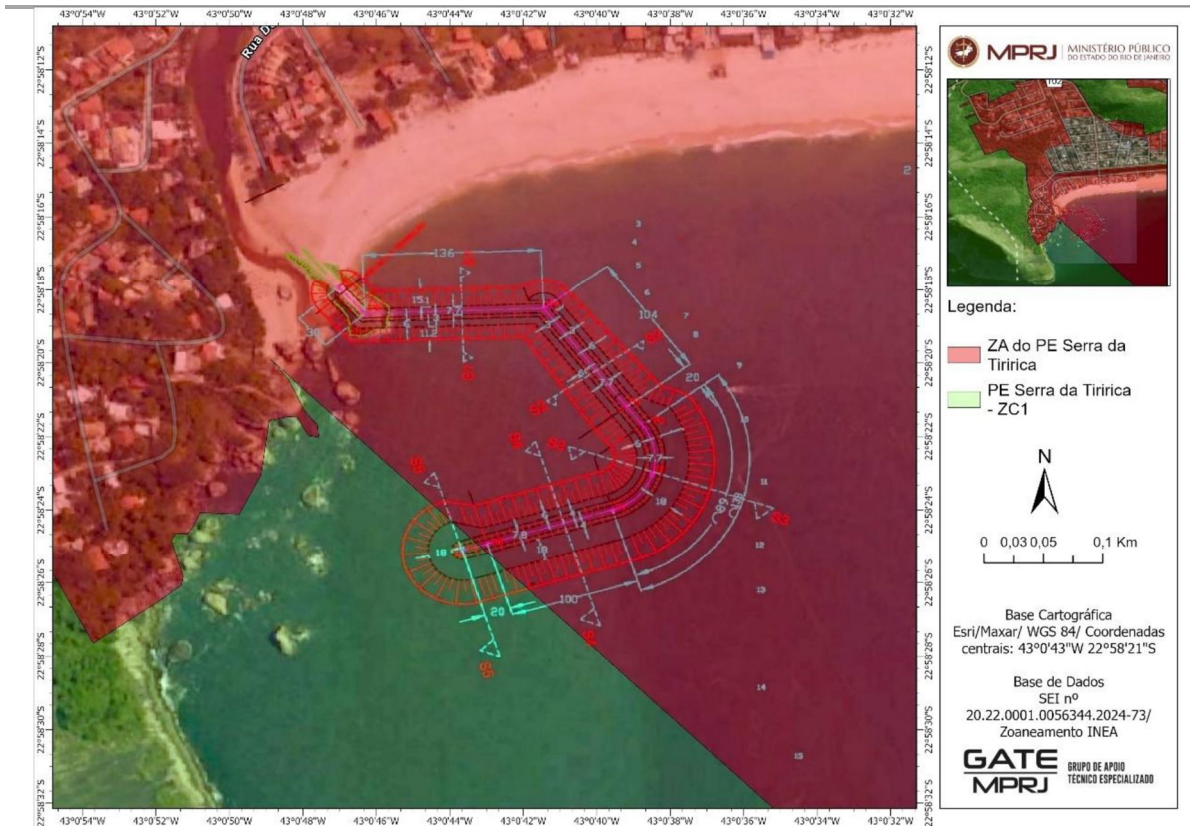


Figura 3 – Localização do Projeto em relação ao Parque Estadual da Serra da Tiririca e sua Zona de Amortecimento

O GATE identificou que o enrocamento previsto no projeto possui uma parte da estrutura assentada sobre o assoalho marinho, além de ocupar o espelho d'água marinho no interior do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET). A estrutura por completo se insere na Zona de Amortecimento dessa Unidade de Conservação, bem como na Zona de Amortecimento da Reserva Extrativista Marinha de Itaipu.

Contudo, nos autos do processo de licenciamento não foi identificada manifestação/anuência das unidades de conservação. E mais, de acordo com os expertos o projeto está em conflito com a Lei Federal nº 9985/2000 (SNUC) e, especificamente com o Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET).

O PESET, criado pela Lei Estadual nº 1.901 de 29/11/199112, é uma unidade de conservação de proteção integral com área de 3.493 ha, inserida na região litorânea, abrangendo áreas dos municípios de Niterói e Maricá, composta por uma parte marinha e



outra continental. O Parque protege áreas de floresta, costões rochosos, restinga, manguezal, brejos, além de área marinha e insular.

As Unidades de Proteção Integral visam a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais (art. 2º, IV da Lei Federal n. 9.985/2000- SNUC). A UC da categoria Parque, tem como objetivo básico a “preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”. Portanto a ocupação da área da UC, principalmente com uma obra de grande vulto e com potencial de acarretar mudanças significativas do ambiente físico e biológico, e, ainda, sem o devido estudo de impacto ambiental, contraria os pressupostos previstos no SNUC para uma Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área marinha do PESET, que será atingida pela construção do enrocamento, localiza-se na Zona de Conservação 1 -ZC1 (Figura 3), que engloba “fundo rochoso e arenoso, fauna diversificada, com o registro da presença de animais marinhos migratórios estabelece o Plano de manejo do parque<sup>14</sup>”. Nessa zona as “atividades permitidas serão a pesquisa, visitação, monitoramento e manejo ambiental e a fiscalização e “Poderão ser instalados equipamentos simples para a interpretação dos recursos naturais, sempre em harmonia com a paisagem, além da infraestrutura necessária à fiscalização, administração e demais atividades permitidas”.

Segundo consta no plano de Manejo a área marinha da PEST também está inserida em área estratégica, que são áreas relevantes para o manejo e o alcance dos objetivos de criação da UC e para sua interação com a região, especialmente com a Zona de Amortecimento, com identidade fundamentada em condições ecológicas peculiares e/ou vocação ou necessidades específicas”.

A recomendação de manejo nessa área é a “Intensificação da fiscalização, a fim de garantir a preservação da biodiversidade marinha local, especialmente das espécies que usam a Enseada do Bananal e os costões rochosos submersos para sua alimentação e reprodução, e ainda o monitoramento e controle de espécies exóticas. Navegação restrita,



sob autorização da administração do PESET, e pesca proibida com qualquer tipo de equipamento, inclusive amadora.” O Objetivo esperado é “Biodiversidade local preservada e recuperação das populações outrora afetadas pela pesca.”

Além da ocupação do assoalho e espelho d’água marinho decorrente da construção do enrocamento, a estrutura acarretará alterações hidrodinâmicas que excedem a área diretamente afetada pela construção. O costão rochoso localizado nas proximidades do enrocamento, que apresenta hoje características definidas pela grande intensidade de ondas, será transformado em um costão de área abrigada. Além disso a qualidade da água neste trecho marinho poderá ser afetada em decorrência do aporte oriundo do canal da costa, o que, juntamente com a formação de uma área mais abrigada poderá dificultar a renovação da água. A incidência de diferentes fatores relacionados a essas alterações do meio físico, combinadas com o aumento de embarcações, como previsto nos objetivos do projeto, podem alterar de forma definitiva o ecossistema e a fauna e flora protegida pelo PESET.

Mais uma vez, cabe destacar que as consequências dessa intervenção, já iniciada, sequer foram estudadas, uma vez que o empreendimento foi dispensado da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, ao arrepio de todo impacto que trará para região. Não há qualquer elemento que possa indiciar como a fauna e flora local poderão ser influenciadas. E mais, a possibilidade de aumento de embarcações, incentivo à pesca, sequer foi considerada, o que conflita diretamente com o plano de manejo do parque, que prevê proibição de pesca naquele trecho marinho. Insta reiterar que o processo de salinização do local e sua influência sob o sistema lagunar também não esclarecida.

## 1.6 CONCLUSÕES

- a) Embora o projeto e o licenciamento indiquem que se trata da **Obras de Restauração Ambiental da Foz do Canal da Costa**, a partir da readequação estrutural e reparo do Guia Correntes de Enrocamento do canal, na Praia do Recanto de Itaipuaçu – Maricá e manejo de fauna, trata-se **da construção de um novo enrocamento**, com acréscimo de cerca de 457 metros na linha supramencionada, sobre o espelho d’água do oceano, com aproximadamente 50 metros em faixa de areia;





- 
- b) A descrição inadequada do objeto da obra levou ao equívoco na concessão do licenciamento realizado sem os imprescindíveis estudos prévios (EIA/RIMA);
- c) A construção de um enrocamento em uma praia pode gerar uma série de impactos ambientais, que incluem: (i) **Alterações na dinâmica costeira:** A instalação de enrocamentos pode modificar o padrão das correntes marítimas e a movimentação de sedimentos. Isso pode resultar em erosão nas áreas adjacentes ou acúmulo de sedimentos em outras partes da praia, afetando a morfologia da costa; (ii) **Impactos na biodiversidade:** O enrocamento pode destruir habitats marinhos e costeiros, impactando negativamente a fauna e a flora locais. Organismos que dependem das áreas arenosas e das águas rasas podem sofrer perdas significativas de habitat; (iii) **Qualidade da água:** Durante a construção, a movimentação de sedimentos pode aumentar a turbidez da água, prejudicando a vida marinha e a qualidade da água. Além disso, a liberação de poluentes, como óleos e resíduos da construção, pode contaminar o ambiente aquático; (iv) **Fragmentação de habitats:** O enrocamento pode interromper a continuidade dos habitats ao longo da costa, dificultando a movimentação de espécies marinhas e terrestres que utilizam a praia como corredor ecológico; (v) **Mudanças na paisagem:** A introdução de estruturas artificiais em uma praia pode alterar significativamente a paisagem natural, afetando o valor estético e turístico da área; (vi) **Poluição sonora e atmosférica:** A construção do enrocamento pode gerar ruídos e emissão de partículas que afetam tanto a fauna local quanto as comunidades humanas próximas; (vii) **Impacto socioeconômico:** Além dos impactos ambientais diretos, a construção de enrocamentos pode afetar a economia local, especialmente em áreas dependentes do turismo, ao modificar a atratividade da praia e potencialmente reduzir a pesca local devido às mudanças na dinâmica ecológica;
- d) No Processo de Licenciamento Ambiental do Projeto de Fixação da Barra do Canal de Itaipuaçu – “Projeto Otimizado” os impactos decorrentes da implantação do empreendimento com todas as intervenções necessárias, sua área de influência, assim como a sensibilidade dos ecossistemas que serão atingidos foram subdimensionados e/ou desconsiderados;



- e) Parte do Projeto se insere no Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) e sua Zona de Amortecimentos (ZA), assim como na ZA Reserva Extrativista Marinha de Itaipu. O Projeto Otimizado, além de estar em conflito aos pressupostos de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, também colide com ações previstas no Plano de Manejo e possui potencial para acarretar impactos socioambientais negativos;
- f) Considerando as características da atividade, a abrangência de seus objetivos, os efeitos potenciais, e a sensibilidade dos ecossistemas que serão impactados entende-se que o enquadramento da atividade em relação ao porte e à magnitude dos impactos foi subestimado;
- g) Da mesma forma, entende-se que dispensa do EIA/RIMA não foi pautada em premissas técnica compatíveis com a magnitude dos impactos e desconsiderou normas aplicáveis ao ecossistema costeiro;
- h) Diante da ausência de Estudo de Impacto Ambiental, conclui-se que LAI nº IN006037 foi emitida sem a comprovação tácita do *status quo* da região de interesse, principalmente quanto a apresentação dos estudos de Impacto Ambiental, de Impacto na Fauna e Flora Marinha, Geotécnico e da Engenharia Costeira para o entendimento das pré-condições do projeto.
- i) Outrossim, não foi realizado estudo prévio que identifique as alternativas possíveis para consecução de todos os objetivos almejado, bem como uma avaliação dos possíveis impactos socioambientais frente aos benefícios a serem alcançados com a implantação do projeto.

## 2. DA URGÊNCIA DE PARALISAÇÃO DAS OBRAS

Conforme exaustivamente descrito no tópico anterior, a obra em comento constitui real ameaça ao ecossistema local e região. Seus impactos não foram dimensionados, mas a despeito disso as obras foram recentemente iniciadas, como se depreende da notícia a seguir colacionada:



marica.rj.gov.br/noticia/marica-inicia-obra-de-guia-corrente-no-recanto-em-itaipuaçu/#:~:text=A%20obra%20est%C3%A1%20prevista%20para,garantindo%20toda%20a%20estabilida de%20h%C3%ADdrica. Acessado em 07 de setembro de 2024.

Home > Notícias > Serviços de Obras de Maricá – SOMAR > **Maricá inicia obra de guia-corrente no Recanto, em Itaipuaçu** Traduzir

## Maricá inicia obra de guia-corrente no Recanto, em Itaipuaçu

Estrutura será construída no Canal da Costa e vai permitir o fluxo de renovação de águas entre o canal e o mar  
terça-feira, 6 agosto 2024



Disponível em: <https://www.marica.rj.gov.br/noticia/marica-inicia-obra-de-guia-corrente-no-recanto-em-itaipuaçu/#:~:text=A%20obra%20est%C3%A1%20prevista%20para,garantindo%20toda%20a%20estabilida de%20h%C3%ADdrica>. Acessado em 07 de setembro de 2024.

Cabe destacar que o Ministério Público ao instaurar procedimento requereu informações ao INEA, em 22 de agosto de 2024, contudo, em 26 de agosto foi apresentado pedido de dilação do prazo em 60 dias. Constata-se que diante do início das obras não é possível aguardar o aventado prazo, considerando que ao término do período, as consequências para os direitos envolvidos poderão ser irrevogáveis.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 225, da Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado a condição de bem essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade sua defesa e proteção intergeracional. Decerto, a Lei Maior não cria direitos absolutos e que a ordem econômica também é um valor por ela tutelado. Ocorre que, como visto, há regras para que o desenvolvimento ocorra uma consonância com a preservação do meio ambiente.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa



existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida. O Direito Ambiental, enquanto ramo jurídico autônomo dispõe, objetivamente, de um arcabouço normativo peculiar, pautado, em grande parte, por princípios próprios (vg: precaução, poluidor-pagador, preservação, etc.).

Já a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu os ditames da Política Nacional do Meio Ambiente. Ao servirem como parâmetro preciso para a definição de certas categorias jurídicas em matéria de direito ambiental, os conceitos expressos na Lei 6.938/81 irradiam seu sentido e alcance por todo o ordenamento jurídico. Observe-se o teor de seus dispositivos:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade



causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Outrossim, não se pode perder de vista que a lei instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente concretizou o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a avaliação de impactos ambientais como instrumentos garantidores dos princípios de precaução e preservação do meio ambiente. Vejamos:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Observe-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro conferiu capítulo autônomo ao meio ambiente (Capítulo VIII – “Do Meio Ambiente”), tamanha a importância do interesse tutelado.

Art. 261 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

Diante do exposto, constata-se que não foi opção aleatória do legislador, desde o nível constitucional até as normas municipais, de prestigiar a preservação ambiental como direito fundamental de todos os cidadãos. Resta claro, portanto, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, cabendo ao Poder Público o dever inafastável de preservá-lo.

Na hipótese sob análise, a obra que se pretende empreender deve ser precedida dos adequados estudos, conforme descrito nos tópicos anteriores. O seu enquadramento como atividade de manutenção e recuperação foi feito de forma equivocada. Trata-se de construção de um novo enrocamento, com intervenção sobre o espelho d'água e,



possivelmente, necessidade de dragagem. Atividade que deve ser licenciada a partir da apresentação de EIA/RIMA, conforme Resolução CONAMA nº01/86:

“VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;”

Projetos com pontencial de causar impactos significativos, como o ora apresentado, nos termos do artigo 9º, da Lei Federal nº 6.938/81, normativa que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, devem ser precedidos de EIA e RIMA, conforme regulamentação do CONAMA, já mencionada.

A Resolução CONAMA nº 01/1986 detalha as normas e procedimentos para a realização desses estudos, exigindo que projetos de grande porte, como a execução de obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para fins hidrelétricos acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques, sejam submetidos à avaliação ambiental. No caso específico de enrocamentos sobre o espelho d'água do oceano, entende-se que podem ser enquadrados na tipologia de atividades de abertura de barras e embocaduras.

Por trata-se de obra a ser realizada em zona costeira, cabe observar a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. O artigo 6º desta lei prevê a obrigatoriedade do EIA no licenciamento de atividades que propiciem alterações das características naturais da Zona Costeira, a saber:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades que causem alterações das características naturais da Zona Costeira deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. § 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo que parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo será sancionada com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei. § 2º. Para o licenciamento, o



órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), devidamente aprovado, na forma da lei.

O Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira, também aponta para necessidade de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para obras dessa envergadura.

Imperioso destacar que, realização de qualquer intervenção sem o devido planejamento poderá gerar impactos ambientais não previstos, cujo responsável estará sujeito às sanções penais e administrativas previstas na Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998).

O empreendimento está no entorno de Unidades de Conservação a saber: Parque Estadual da Serra da Tiririca; Reserva Extrativista Marinha de Itaipu; Refúgio da vida silvestre das serras de maricá; Área de Preservação Ambiental de Maricá e Área de Preservação Ambiental das Lagunas e Florestas de Niterói, sem que haja notícia nos autos do licenciamento a respeito da manifestação dos respectivos gestores.

O artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/200 determina que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento), em seu parágrafo 3º determina que quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

O projeto ainda afeta o Parque Estadual da Serra da Tiririca- PESET, criado pela Lei Estadual nº 1.901 de 29/11/199112, unidade de conservação de proteção integral com área de 3.493 ha, inserida na região litorânea, abrangendo áreas dos municípios de Niterói e Maricá, composta por uma parte marinha e outra continental. O Parque protege áreas de

---



floresta, costões rochosos, restinga, manguezal, brejos, além de área marinha e insular, delimitado em 2007, através do Decreto Estadual nº 5.079 de 03 de setembro de 2007 e, posteriormente com o Decreto Estadual nº 41.266 de 16 de abril de 2008, foram inseridos em sua área os sítios arqueológicos de Duna Grande, Duna Pequena e Sambaqui Camboinhas, além do entorno da Laguna de Itaipu. Já no ano de 2012, através do Decreto Estadual nº 43.913, parte da Reserva Ecológica Darcy Ribeiro, o Morro da Peça e as Ilhas Costeiras do Pai, da Mãe e Menina foram anexados ao Parque, totalizando 1.241 hectares acrescidos.

A ocupação da área da Unidade de Conservação, denominada Parque, principalmente em obra de grande vulto e com potencial de acarretar mudanças significativas, sem o devido estudo de impacto contraria o disposto no artigo 2º, IV, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) que prevê sua proteção integral.

O Plano de Manejo do Parque, documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade, prevê que na área do empreendimento seja realizadas apenas atividades de pesquisa, visitação, monitoramento e manejo ambiental, com a instalação de equipamentos simples para interpretação dos recursos naturais, sempre em harmonia com a paisagem. Cabe destacar que de acordo com o documento (em anexo, fl.337) cuida-se de área de acasalamento de tartarugas marinhas e área de alimentação de alguns cetáceos. Circunstâncias que não foram considerados no “Projeto Otimizado” apresentado.

O contexto revela, portanto, a inadequação do licenciamento vigente, concebido a partir de premissa equivocada, não considera a complexidade do local do empreendimento, subdimensiona os impactos da obra, o que coloca em risco direitos difusos envolvidos, a demandar a tutela jurisdicional.





---

#### **4. DA NECESSIDADE URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Conforme descrito, a obra em comento foi iniciada no começo de agosto do corrente, com base em licenciamento fundado em premissa equivocada, que levou a dispensa, totalmente inadequada, do imprescindível EIA/RIMA.

O artigo 225, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil é claro ao prever expressamente que o Direito Ambiental rege-se pelo princípio da prevenção, em especial quando se trata de risco cientificamente conhecido, como ocorre no caso em comento, no qual a sensibilidade da região abarcada pela obra é apontada por diversos estudos.

De fato, a essência do direito ambiental reside na perspectiva da prevenção de danos. Deve-se buscar agir antecipadamente, pois, uma vez que o prejuízo é concretizado, dificilmente se recuperam os ecossistemas lesados. Tal princípio informa a solução do presente caso, em que se exige a cautela de prevenção de danos ambientais que podem ocorrer se autorizada a intervenção sem o adequado e amplo Estudo Prévio.

O “Projeto Otimizado” apresentado pelo Município e pela SOMAR gerou a concessão de uma licença, em total descompasso com os fundamentos, justificativa e, sobretudo, objetivos indicados pelo empreendedor, o que levou o INEA a subdimensionar o impacto da obra, enquadrando-a inadequadamente. Fato que traz a certeza a necessária a fundamentar pedido de antecipação do provimento jurisdicional, que ora se formula.

Seguir com a obra, nos moldes propostos, sem qualquer estudo, sem manifestação dos responsáveis pelas Unidades de Conservação do entorno, coloca em risco ecossistema único, de forma irreversível, ignora o princípio da prevenção e a irreversibilidade de determinados danos ao meio ambiente.

Dentro de um juízo de ponderação (razoabilidade e proporcionalidade), aguardar a realização dos estudos e as pertinentes observações da gestão das Unidades Conservação e do PESET, para só então avaliar o cabimento da autorização, **revela-se como decisão plenamente reversível**, nos termos do artigo 300, §3º, do Código e Processo Civil, perfeitamente compatível com os princípios reitores do direito ambiental. Esse é o



entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão a seguir colacionada:

Processo AREsp 1186280 / MG AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0262749-1 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/09/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2021

Ementa

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. FRIGORÍFICO DEVIDAMENTE LICENCIADO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE EIA/RIMA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGISLAÇÃO ESTADUAL E ATO DE NATUREZA NORMATIVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 280/STF.

I - Na origem trata-se de ação movida por pessoa jurídica de direito privado contra o Estado de Minas Gerais e o Instituto Estadual de Florestas pleiteando, em suma, a anulação de ato administrativo que lhe impôs o pagamento de compensação ambiental como condicionante para a renovação de licença de operação de frigorífico, sem que se tenha previamente realizado EIA/RIMA.

II - O Tribunal a quo manteve a sentença de procedência dos pedidos.

[...].

V - **Tanto a legislação federal quanto a estadual dispõem ser imprescindível a prévia existência de EIA/RIMA para a imposição da condicionante de compensação ambiental, exigência que não pode se dar a puro e simples critério de conveniência e oportunidade do órgão ambiental.**

VI - **É dever da autoridade ambiental estadual, nos casos em que o empreendimento seja potencialmente causador de significativa degradação ambiental, exigir que o empreendedor realize o EIA/RIMA** e, a partir dele e se necessário, exigir eventual compensação ambiental, o que não ocorreu.

VII - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Pertinente, portanto, o pedido de tutela antecipada de urgência, eis que evidencia-se a propabilidade do direito, consistente na inadequação da licença concedida, sem fundamento em estudos prévios, conforme constata-se no ofício encaminhado pela Comissão de Meio Ambiente da ALERJ e na Informação Técnica do GATE, ao lado do iminente risco de perecimento do direito, considerando que há notícia oficial do Município,



no sentido de que a SOMAR já iniciou as obras, o que atende ao estabelecido no artigo 300, do CPC. O pedido DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA que ora se faz consiste em:

- a) Imediata paralisação/suspensão das “Obras de Restauração Ambiental da Foz do Canal da Costa, a partir da readequação estrutural e reparo do Guia Correntes de Enrocamento do canal, na Praia do Recanto de Itaipuaçu – Maricá e manejo de fauna” executadas pela SOMAR;
- b) Deferido o requerido no item “a” que seja determinada a SOMAR que efetive as providências necessárias para resguardar banhistas e a fauna local de eventuais riscos que os materiais já depositados na orla de Itaipuaçu possam representar;
- c) A SOMAR seja constituída fiel depositária do material já adquirido para realização da obra, cabendo-lhe, promover as ações físicas de proteção do patrimônio público, cabendo-lhe, encaminhar ao juízo listagem completa desses bem indicando sua localização, seus responsáveis e os valores pagos pelos itens;
- d) Suspensão de todo procedimento de compra, aquisição de bens, insumos ou pagamento de prestadores de serviços de execução da obra, enquanto perdurar a decisão que deferiu o requerido no item “a”;
- e) Suspensão da Licença Ambiental Integrada - LAI N° IN006037, de 30/11/ 2023, concedida pelo INEA;
- f) Proibição de concessão de novas autorizações sem a apresentação de EIA/RIMA, com a plena observação da legislação pertinente;

Requer ainda o Ministério Público que tal medida seja efetivada *inaudita altera pars* (antes da oitiva da parte contrária). Tal possibilidade é autorizada pelo artigo 300, § 2º do CPC, segundo o qual a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

## 5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:



1. Seja deferida, liminarmente e *inaudita altera pars*, as tutelas antecipadas de urgência conforme requerido no item anterior
2. Para garantir a eficácia do provimento liminar requerido no item 1, seja fixada multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da ordem de abstenção;
3. A citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
4. Sejam julgados procedentes os pedidos contidos nesta ação civil pública, da seguinte forma:
  - a) Seja confirmada a tutela de urgência antecipada concedida;
  - b) Seja declarada a nulidade da - LAI N° IN006037, de 30/11/ 2023, concedida pelo INEA, bem como de qualquer outro ato autorizador de intervenções no local, sem a pertinente apresentação do EIA/RIMA;
  - c) Na hipótese de concessão do item “a” que o Município de Maricá e a SOMAR sejam condenados, solidariamente, à obrigação de recuperar dano ambiental já implementado no local com início das obras;
  - d) Subsidiariamente, que sejam os réus condenados a obrigação solidária de **indenizar** os danos (residuais, intercorrentes e definitivos) ao meio ambiente, de difícil ou impossível reparação, em valor a ser apurado em liquidação, revertido para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 (Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM).
  - e) A condenação do Município de Maricá e da SOMAR por eventuais danos ao patrimônio público, apurados em liquidação, decorrentes da negligência, ação ou omissão no resguardo dos materiais já adquiridos para serem empregados na obra em questão;
  - f) A condenação dos réus nos ônus de sucumbência, inclusive



Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Maricá

honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

5. Para a comprovação dos fatos narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a pericial, a documental suplementar, a testemunhal, além do depoimento pessoal dos réus, e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente peça vestibular;
6. Por fim, esclarece que receberá intimações na sede do Ministério Público de Maricá, situada à Rua Jovino Duarte de Oliveira, nº65, Praia de Araçatiba, Centro, Maricá-RJ.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifesta interesse na designação de **audiência de conciliação**, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), meramente para os fins do art. 291 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Maricá, 09 de setembro de 2024.

**MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO**

Promotora de Justiça – Mat. 3476



**Documentos que Instruem a Presente Petição Inicial:**

- Autos do Procedimento nº 02.22.0004.0007075/2024-48.